



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE

Processo: 202085501232

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IRADIELSON LOURENO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Trecho do laudo produzido:

A quantificação da taxa de incapacidade da lesão ortopédica foi realizada no estado clínico em que o paciente se encontra atualmente e no presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda funcional de um dos membros inferiores (70%) de grau médio (50%).

No entanto, o próprio perito em seu laudo deixa claro que este é o percentual atual, mas pode reduzir, visto que a vítima ainda se encontra em acompanhamento médico:

Refere realização de sessões de fisioterapia no pós-operatório e estar em acompanhamento com médico assistente com programação para retirada do material de síntese sem data definida.

Portanto, restou comprovado pelo perito que não há como se utilizar o percentual indicado no laudo para fins de condenação da seguradora.

Em verdade, deveria o perito graduar somente se houvesse como indicar um percentual de caráter permanente que é o que se espera, já que a vítima será indenizada com base no percentual de invalidez permanente que for indicado.

Contudo, no caso em tela não pode ser colhido o grau de repercussão apontado (50%), visto que não é definitivo, sendo certo eventual pagamento poderia ensejar o enriquecimento ilícito, se verificado que após a plena consolidação da lesão, o percentual for inferior ao agora apurado.

Diante disso, impõe-se que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TOBIAS BARRETO, 13 de abril de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE